SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977918 - MA (2025/0028376-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO CAVALCANTE DEZIDERIO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
		KETYLLYN KELLY MUNIZ DA SILVA - PE051194
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	CLAIVISON DE SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. 43,2 KG DE H*AXIXE*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por transportar 43,2 kg de *haxixe,* com prisão convertida em preventiva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Maranhão.
2. A defesa alega que a prisão preventiva é genérica, sem fundamentação concreta, e que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Sustenta ainda excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.
3. Liminar indeferida e parecer do Ministério Público Federal pela denegação do *writ.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo *modus operandi*, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
6. Não há excesso de prazo na conclusão do inquérito, considerando a complexidade do tráfico de drogas e as diligências necessárias.
7. A alegação de que a prisão preventiva é genérica não procede, pois há elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração criminosa. 2. O prazo para conclusão do inquérito deve ser analisado de forma razoável, considerando a complexidade do caso e as diligências necessárias".

Documento eletrônico VDA47535042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 30e45612-ba5c-4096-bf3e-caad2709165f

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 313, I; Lei n. 11.343/2006, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47535042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 30e45612-ba5c-4096-bf3e-caad2709165f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977918 - MA (2025/0028376-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO CAVALCANTE DEZIDERIO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
		KETYLLYN KELLY MUNIZ DA SILVA - PE051194
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	CLAIVISON DE SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. 43,2 KG DE H*AXIXE*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por transportar 43,2 kg de *haxixe,* com prisão convertida em preventiva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Maranhão.

2. A defesa alega que a prisão preventiva é genérica, sem fundamentação concreta, e que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Sustenta ainda excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

3. Liminar indeferida e parecer do Ministério Público Federal pela denegação do *writ.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo *modus operandi*, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA46662723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: 28567c96-597a-463d-97ae-a71b0c459f07

6. Não há excesso de prazo na conclusão do inquérito, considerando a complexidade do tráfico de drogas e as diligências necessárias.

7. A alegação de que a prisão preventiva é genérica não procede, pois há elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração criminosa. 2. O prazo para conclusão do inquérito deve ser analisado de forma razoável, considerando a complexidade do caso e as diligências necessárias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 313, I; Lei n. 11.343/2006, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de **Claivison de Santana** – preso *em flagrante no dia 3/12/2024, por transportar 43,2 kg de haxixe, sendo posteriormente convertida a prisão em preventiva pelo juízo de plantão, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I, do CPP* (fls. 10-15) –**,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Maranhão (*Habeas corpus* n. 0829866-30.2024.8.10.0000/SP).

A defesa sustenta, na impetração, que a prisão preventiva não se confunde com a prisão-pena, que inexiste *periculum libertatis* para sua decretação, e que o magistrado de primeiro grau não justificou concretamente a impossibilidade de imposição de cautelares diversas da prisão (fl. 6).

Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, não havendo elementos que indiquem risco de evasão ou tumulto à instrução probatória (fl. 6).

Alega que a decisão que decretou a custódia cautelar foi genérica, sem menção às circunstâncias fáticas do caso concreto ou aos predicados pessoais do paciente, em desacordo com o art. 282, II, do CPP (fl. 6).

Documento eletrônico VDA46662723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: 28567c96-597a-463d-97ae-a71b0c459f07

A defesa também aponta excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, que deveria ter sido concluído em 30 dias, conforme o art. 51 da Lei n. 11.343 /2006, sem pedido de dilação de prazo (fl. 8).

No mérito, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fl. 8).

Liminar indeferida (fls. 155/156).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 164 /165).

Na petição n. 00175878/2025, a defesa técnica requer celeridade no julgamento do *writ* (fls. 169/170).

Por meio da petição n. 00285479/2025, a defesa técnica requer prioridade no julgamento do *habeas corpus* (fls. 173/174).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que este Superior Tribunal já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (*AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

No caso, o impetrante alega que o decreto de prisão preventiva é genérico e abstrato, contudo, o *decisum a quo* se baseia em elementos concretos que indicam a gravidade da conduta, a periculosidade do paciente e, principalmente, o elevado risco de reiteração criminosa.

É importante destacar que a prisão em flagrante ocorreu durante uma fiscalização realizada pela Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal. Os autos revelam que o paciente estava dirigindo um veículo automotor, transportando

Documento eletrônico VDA46662723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: 28567c96-597a-463d-97ae-a71b0c459f07

mais de **43 kg de *haxixe*** em um compartimento oculto. Durante o interrogatório pela autoridade policial, o paciente confessou o crime, inclusive informando a origem e o destino da droga (fls. 10/96).

Com efeito, o Tribunal de origem, ao manter a prisão, explicitou que o *periculum libertatis* de fato é patente, diante da gravidade concreta da conduta evidenciando pelas circunstâncias e *modus operandi* da conduta, ante a quantidade e natureza droga apreendida (**tráfico de mais de 43 kg de haxixe**), *in verbis* (fl. 134):

> [...]
> Dos autos da prisão em flagrante, verifica-se que a substância entorpecente foi encontrada na posse do Paciente durante abordagem policial em via pública, enquanto este transitava em veículo particular, por volta de 18h, na altura do KM 43 da rodovia federal BR-316. Ao tempo do flagrante, indagado sobre o destino e motivo da viagem, afirmou "que estava trabalhando, na cidade de Abaetetuba/PA, como mestre-de-obras, contudo não soube indicar em que local e para qual empresa ou pessoa. Declarou ainda que seus rendimentos mensais, não ultrapassavam os R$ 2.8 mil em que pese constar nos registros do sistema de consultas da PRF, em nome de CLAIVISON DE SANTANA, 3 veículos, sendo 2 importados: Chevrolet/Onix 1.0 MT, placa PGV1A81, ano 2016; I/Toyota Land Cruiser PR, placa MVH6A02, ano 2007 e um I/VW Tiguan 2.0 TSI, placa FTA3I09" (ID 136209140 fl. 14).
> É dizer, sob as cautelas desse instante processual, que o agente falseou (ou pelo menos tentou falsear) aspectos seus subjetivos para despistar a incursão policial de rotina, não obtendo sucesso, uma vez que após revistas nos compartimentos do veículo, foi encontrado "um fundo falso", ali ocultados 20 tabletes, de formato retangular, pesando aproximadamente 1kg cada um e 49 tabletes de formato arredondado, pesando aproximadamente 500 gramas cada um, o que totalizou 43 kg e 200 gramas de haxixe.
> O próprio Paciente, em interrogatório preliminar, revela que foi contratado "para realizar uma viagem, da cidade de Abaetetuba-PA a Recife/PE conduzindo o veículo carregado de entorpecente. Que tinha ciência que transportava entorpecente e que receberia a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte" (ID 136209140). Isto posto, creio que a quantidade significativa de entorpecentes apreendidos (43,2 kg de haxixe), a utilização de compartimento oculto no veículo para dissimular o transporte e o próprio reconhecimento do Paciente de que atuava de forma consciente e deliberada na cadeia de tráfico de drogas interestadual são indícios que evidenciam a gravidade concreta do delito.
> Por consequência, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram úteis ou adequadas para resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, principalmente porque o reconhecimento de que o Paciente aceitou transportar a substância mediante contraprestação financeira demonstra sua disposição em participar de atividades delitivas, o que agrava o risco de continuidade criminosa.
> Não menos, entendo inviável a concessão da ordem mandamental pela nova alegação "excesso de prazo para conclusão do IP", pois o prazo para o término das investigações deve ser analisado de forma razoável e proporcional, levando em conta a complexidade do delito em apuração.
> O tráfico interestadual de drogas, notadamente em quantidade significativa (43,2 kg de haxixe), com a utilização de fundo falso em veículo para dissimulação, requer a realização de diligências que vão além do ordinário, justificando eventual dilação temporal.
> [...]

Ora, é certo que algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA46662723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: 28567c96-597a-463d-97ae-a71b0c459f07

Como se vê, a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi*.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, *reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Além disso, ao afastar o suposto excesso de prazo para a conclusão da ação penal, o voto condutor do acórdão impugnado explicitou (fl. 14):

> [...]
> Primeiro porque, tal como anotado por ocasião do exame liminar, o tempo processual tomado até a designação da primeira audiência não aparenta ter decorrido de displicência do aparato judicial, mas de dificuldades operacionais que são intrínsecas ao processo como, por exemplo, a falta de promotor de justiça no ato de instrução e a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas.
> Demais, ao longo do curso processual de origem, também constato que a defesa do Paciente vem reiteradamente promovendo sucessivos pedidos de revogação da prisão cautelar (ID 125213376, 127117416 e 130472239) o que, certamente, contribui para atravancar o regular desenvolvimento do feito, visto que o Juízo é concitado repetidamente reexaminar a mesma prisão.
> Nada obstante, há notícia nos autos de que no último dia 25/10/2024 foram ouvidas as testemunhas de acusação, pendendo a instrução da colheita dos depoimentos de testemunhas de interesse da própria defesa; não havendo, portanto, razões plausíveis para revogar a prisão cautelar sob a tese de "excesso de prazo", haja vista que pela decisão de ID 134889756 (origem) restou a audiência de instrução designada para 4/12/2024.
> Além disso, embora o Paciente seja idoso e conte atualmente com 70 anos de idade, os receituários médicos apresentados não são capazes de indicar qual ou quais as moléstias afetam o estado de saúde do indivíduo; tampouco há indicativos de que durante o tempo de prisão tenha sofrido agravamento insuportável de suas condições pessoais ou mesmo a incapacidade de suporte médico no local da custódia.
> Por fim, é descabida a medida liminar empregada para impugnar a validade de decisão que rejeitou a diligência de exame de DNA sobre a criança concebida em decorrência do estupro, pois dela não decorre qualquer restrição a liberdade ambulatorial imediata do Paciente, não servindo para deflagrar esta via mandamental (STJ, RHC nº 90.766/MG, Rel. Min. Jorge Mussi).
> Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser dispensável o exame de DNA para comprovar a paternidade do menor nascido em circunstâncias como a analisada (STJ, AR Esp nº 2.395.030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas), notadamente porque a palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.
> Autorizar a diligência, por sinal, poderia até mesmo consubstanciar o delito de violência institucional, afinal, a perícia laboratorial (re)exporia tanto a vítima quanto o menor a situação de sofrimento e estigmatização (Lei de Abuso de Autoridade, art. 15-A), sem estrita utilidade.
> [...]

Documento eletrônico VDA46662723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: 28567c96-597a-463d-97ae-a71b0c459f07

Diante disso, ao compulsar os autos, denota-se que a prisão cautelar ocorreu em **3/12/2024**, logo, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto *e a diligência do Poder Judiciário no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo* (AgRg no HC n. 976.302/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2025).

E, ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46662723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: 28567c96-597a-463d-97ae-a71b0c459f07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 977.918 / MA

Número Registro: 2025/0028376-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08182368420248100029 08298663020248100000 818236842024810029 829866302024810000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO CAVALCANTE DEZIDERIO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	KETYLLYN KELLY MUNIZ DA SILVA - PE051194
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	CLAIVISON DE SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47457487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:56
Código de Controle do Documento: 06a4ce24-dff1-4d75-b2d5-ca421e269883

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:56
Código de Controle do Documento: 06a4ce24-dff1-4d75-b2d5-ca421e269883